



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 9.542, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Considera de utilidade pública a Mocidade Independente Turma do Saco.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a Mocidade Independente Turma do Saco, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 9.543, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Considera de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural Educacional e Folclórica "Mocidade Independente do Monte Castelo", com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural Educacional e Folclórica "Mocidade Independente do Monte Castelo", com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 9.544, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Considera de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural Desportiva e Educacional do Bairro Bom Milagre.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural Desportiva e Educacional do Bairro Bom Milagre - AMBM, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 8º do art. 6º; o art. 8º; o inciso XI do art. 29; a alínea *a* do inciso I do art. 30; o inciso IV do parágrafo único do art. 66; o inciso III do art. 73; e o art. 130, todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 6º (...)

(...)

§ 8º As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro unidades jurisdicionais do interior e destinadas à designação dos juízes de direito substitutos de entrância inicial.

Art. 8º Para cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Federal e ao art. 89 da Constituição do Estado do Maranhão e para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º A designação, organização e a forma de determinação da competência desses juízes será fixada pelo Tribunal, através de resolução.

§ 2º Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Art. 29.(...)

(...)

XI - representar para intervenção federal no Estado e intervenção estadual nos municípios.

(...)

Art. 30.(...)

I – (...)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

(...)

Art. 60E. (...)

I - os crimes a que lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa;

(...)

Parágrafo único. O termo circunstanciado a que alude o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, será lavrado pela autoridade policial civil competente que tomar conhecimento da ocorrência.

Art. 66. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV - a classificação no concurso, nos casos de juízes de entrância inicial.

Art. 73. (...)

(...)

III - irredutibilidade de subsídio.

(...)

Art. 130. A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

I - em um ano, das faltas sujeitas às penalidades de advertência e repreensão;

II - em dois anos, das faltas sujeitas à penalidade de suspensão;

III - em quatro anos, das faltas sujeitas à pena de demissão.

§ 1º

A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º A falta também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se na data da instauração de processo administrativo disciplinar e na data da publicação da decisão recorável”.

Art. 2º O *caput* do art. 78 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos magistrados, de acordo com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, as seguintes vantagens e verbas:

(...)”

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 15 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, os incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

(...)

VII – é competente para a execução da medida socioeducativa o Juízo da Infância e Juventude com competência em matéria de ato infracional da comarca onde estiver situada a unidade de atendimento responsável pelo cumprimento da medida aplicada;

VIII – ao aplicar a medida socioeducativa, em sendo o caso, o juiz determinará a expedição da guia de cumprimento, formalizando o processo de execução com os documentos necessários e, ainda, proceder, se for o caso, à unificação das medidas, além de, em seguida, encaminhar os autos respectivos ao juízo competente para a execução, determinando o arquivamento provisório da representação por ato infracional;

IX – em sendo imposta nova medida ao socioeducando que tenha processo de execução, compete ao juízo da execução a unificação, devendo ser encaminhado a ele pelo juízo que aplicou a nova medida a devida guia de cumprimento para tal providência.

(...)”

Art. 4º Ficam acrescentados ao art. 132 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação: